



TRATOLIXO, EIM  
Rua 5 de Junho, nº1  
Trajouce  
2785-155 SÃO DOMINGOS DE RANA

Unhos, 25 de Maio de 2017

Exmos. Senhores,

Segue em anexo contrato devidamente assinado e carimbado.

Com os melhores Cumprimentos,

De V/ Ex.as

METALCÁRIO  
metalomecânica - Est. Metalúrgica  
REFERENCIAL

## Contrato de aquisição de serviços de reparação de metalomecânica estrutural

Entre:

**TRATOLIXO – Tratamento de Resíduos Sólidos, E.I.M., S.A.**, NIPC 502444010, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais, com sede na Estrada 5 de Junho Nº 1, Trajouce, 2785-155 São Domingos de Rana, com capital social de € 7.010.000,00 (sete milhões e dez mil euros), neste acto representada por João Carlos da Silva Bastos Dias Coelho e Ana Isabel Neves Duarte, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e Administradora, respectivamente, adiante designada por **TRATOLIXO**;

e

**Metalcário II, Mecânica e Estruturas Metálicas, Lda.**, NIPC 508334705, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Loures, com o mesmo nº, com sede na Rua Caminho do Povo, lote 138, 2680 – 493 Unhos, neste acto representada por Rui Manuel Pinheiro Cardoso e Carlos Tiago Tristo Alcário na qualidade de representante legal com plenos poderes para outorgar este contrato, adiante designado por **Metalcário**;

- Considerando que a TRATOLIXO procedeu ao lançamento de um procedimento de ajuste directo, com a referência 17. ACP.37;
- Considerando que, face ao valor do preço contratual, nos termos do nº 2 do artigo 88º do CCP, não é exigível a prestação de caução pela Metalcário;
- Considerando a deliberação de adjudicação e o subsequente acto de aprovação da minuta de contrato pelo Conselho de Administração, de 05 de Maio de 2017;

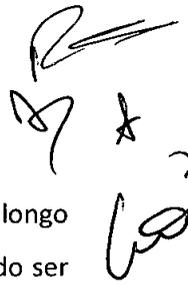
É de boa-fé celebrado e reciprocamente aceite o presente Contrato sujeito aos termos e condições constantes das seguintes Cláusulas:

### Cláusula 1ª - Objecto

O contrato tem por objecto a aquisição pela Tratolixo, Tratamento de Resíduos Sólidos, EIM, de serviços de reparação de metalomecânica estrutural diversos, no Ecoparque de Trajouce.

### Cláusula 2ª – Prazo de vigência contratual, de execução das intervenções e quantidades

1. As prestações de serviços e reparações a realizar ao abrigo do contrato serão faseadas, em função das necessidades verificadas pela Tratolixo, devendo a Metalcário dar início à execução das mesmas no prazo de 5 dias, a contar da recepção da Nota de Encomenda, executando cada intervenção no prazo a definir por acordo com a Tratolixo aquando da orçamentação.

- 
2. A espécie e quantidade de cada um dos serviços e reparações a prestar será indicada pela TratoLixo, ao longo da execução do contrato, mediante envio da correspondente Nota de Encomenda à Metalcário, devendo ser objecto de prévia orçamentação pela Metalcário, tendo em conta o preço unitário de mão-de-obra proposto e a espécie e quantidade de trabalho envolvido em cada um das intervenções de reparação a realizar.
  3. O contrato terá início na data da respectiva assinatura e é celebrado pelo prazo máximo de 1 (um) ano, sem prejuízo do disposto no nº seguinte.
  4. O contrato cessará de imediato, sem que haja necessidade de efectuar qualquer comunicação nesse sentido, logo que a Metalcário tenha realizado trabalhos que perfaçam o preço contratual total máximo admitido objecto de adjudicação.
  5. O prazo de vigência máxima do contrato será de 1 (um) ano, mesmo que o preço contratual total máximo admitido, não seja completamente esgotado nesse período, sem que daí decorra qualquer obrigação de encomenda, aquisição ou pagamento para a TratoLixo.

### **Cláusula 3ª - Obrigações principais da Metalcário**

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato, decorrem para a Metalcário as seguintes obrigações principais:
  - a) Executar os trabalhos objecto do caderno de encargos, pontualmente, com diligência e rigor, respeitando os regulamentos e normas legais em vigor;
  - b) Mobilizar os meios materiais e humanos necessários a uma adequada execução do contrato;
  - c) Disponibilizar um contacto telefónico durante o horário de prestação de serviço.
  - d) Nomear um gestor de contrato para que sejam centralizadas as questões relativas ao acompanhamento da execução do contrato.

### **Cláusula 4ª - Objecto do dever de sigilo**

1. A Metalcário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à TRATOLIXO, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação à execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objecto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que forem comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pela Metalcário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

#### **Cláusula 5ª - Prazo do dever de sigilo**

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à protecção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas colectivas.

#### **Cláusula 6ª - Facturação**

1. A facturação deverá ser emitida após a conclusão e aceitação pela Tratolixo, do resultado de cada intervenção.
2. Em caso de discordância por parte da TRATOLIXO, quanto aos valores indicados nas facturas, deve esta comunicar à Metalcário, através de meio de comunicação electrónico, os respectivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova factura, devidamente corrigida.

#### **Cláusula 7ª – Preço contratual e Condições de pagamento**

1. O preço contratual total máximo para os serviços e reparações de metalomecânica estrutural, serviços que serão de quantidade e espécie variável, em função das necessidades efectivas da Tratolixo, é de €40.000,00 (quarenta mil euros). O referido parâmetro base, que não inclui o IVA, é o preço máximo (plafond) que a Tratolixo se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objecto do contrato, durante o período máximo de vigência contratual estabelecido na Cláusula 2ª do Caderno de Encargos.
2. O preço contratual referido no nº anterior tem implícito um preço unitário horário de mão-de-obra apresentado pelo Metalcário na sua proposta.
3. Os trabalhos objecto do contrato, apenas serão prestados pela Metalcário após prévia orçamentação, por solicitação e autorização expressa da Tratolixo sendo apenas devido o respectivo preço pela Tratolixo, na medida em que os mesmos forem requeridos por esta e efectivamente prestados, sendo pagos após a sua realização, em conformidade com o orçamento específico apresentado pela Metalcário para cada intervenção que lhe seja solicitada, tendo em conta a espécie e quantidade de trabalhos em causa, no prazo de 60 dias a contar da recepção e validação pela Tratolixo, das correspondentes facturas.

#### **Cláusula 8ª - Penalidades contratuais**

1. Em caso de incumprimento, total ou parcial, por parte da Metalcário das obrigações emergentes do contrato, a TRATOLIXO reserva-se o direito de subcontratar terceiros para suprir o referido incumprimento e pode exigir

à Metalcário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento do prazo de execução do início das reparações previsto no nº 1 da Cláusula 2ª do Caderno de Encargos, 0,25% do preço contratual, por cada dia de atraso, ou a fracção correspondente ao nº de horas de atraso;
  - b) Pelo incumprimento do prazo de execução das reparações objecto do contrato estabelecido para cada intervenção, 1% do preço contratual, por cada semana de atraso, ou a fracção correspondente ao nº de dias de atraso;
2. O valor acumulado das penalidades não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do direito à resolução do contrato pela TRATOLIXO, caso se verifique tal circunstância.
3. Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e a Tratolixo decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, o limite máximo de penalidades é elevado para 30% do preço contratual.
4. A TRATOLIXO pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
5. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a TRATOLIXO exija uma indemnização pelo dano excedente, ou outros danos não mencionados nesta cláusula.

**Cláusula 9ª - Resolução por parte da TRATOLIXO**

Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a TRATOLIXO pode resolver o contrato, a título sancionatório, nos termos do disposto no artigo 333º do Código dos Contratos Públicos, no caso de a Metalcário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente no caso de atraso, total ou parcial, na execução da prestação dos serviços objecto do contrato.

**Cláusula 10ª - Resolução por parte da Metalcário**

- 1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Metalcário pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 180 dias ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
- 2. O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da Cláusula 15ª.
- 3. Nos casos previstos no ponto 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à TRATOLIXO, que produz efeitos 30 dias após a recepção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

### **Cláusula 11ª - Seguros**

1. É da responsabilidade da Metalcário a cobertura, através de contratos de seguro, dos riscos inerentes ao desenvolvimento da actividade e dos danos ou prejuízos causados pelo seu exercício relativamente à TRATOLIXO ou terceiros, além dos seguros legalmente exigidos para a actividade.
2. A Metalcário é obrigado a segurar todo o pessoal envolvido nos trabalhos objecto da prestação de serviços em apreço, contra acidentes de trabalho, e garantir que são mantidos em vigor os seguros obrigatórios de todos os meios materiais envolvidos no âmbito do contrato.
3. A TRATOLIXO pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo a Metalcário fornecê-la no prazo de 30 dias.

### **Cláusula 12ª – Deveres de informação**

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afectar os respectivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de quinze dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afectada a execução do contrato.

### **Cláusula 13ª - Comunicações e notificações**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

### **Cláusula 14ª – Legislação aplicável**

No decorrer da execução do contrato será aplicável o Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, na redacção vigente à data do início do procedimento, e demais legislação aplicável.

#### **Cláusula 15ª – Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, com expressa renúncia a qualquer outro.

#### **Cláusula 16ª – Elementos do contrato**

1. Fazem parte integrante do contrato, o caderno de encargos e eventuais esclarecimentos ou rectificações a este, a proposta da Metalcário e eventuais esclarecimentos ou rectificações a esta.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no nº anterior, a prevalência será determinada nos termos do nº 2 do artigo 96º do CCP.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no nº anterior e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo relativamente a eventuais ajustamentos propostos nos termos do disposto no artigo 99º e 101º do CCP.

#### **Cláusula 17.ª - Representantes das partes**

1. Cada uma das partes obriga-se a nomear um representante responsável pelo acompanhamento da execução do contrato e que desempenhe o papel de interlocutor com a parte contrária para todos os fins associados à execução do contrato.
2. A Metalcário obriga-se ainda a nomear um representante responsável pelo acompanhamento das instalações referidas na Cláusula 1.ª, que desempenhe o papel de interlocutor local com a TratoLixo para todos os fins associados à execução do contrato.
3. Cada uma das partes obriga-se a informar, por escrito, a outra parte da identidade e dos contactos dos respectivos representantes previstos nos números anteriores.

#### **Cláusula 18ª – Prevalência**

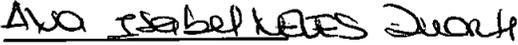
1. Fazem parte integrante do contrato, o caderno de encargos e eventuais esclarecimentos ou rectificações a este, a proposta da Metalcário e eventuais esclarecimentos ou rectificações a esta.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no nº anterior, a prevalência será determinada nos termos do nº 2 do artigo 96º do CCP.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no nº anterior e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo relativamente a eventuais ajustamentos propostos nos termos do disposto no artigo 99º e 101º do CPP.

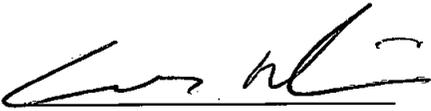
### Cláusula 19ª – Disposições finais

1. A Metalcário apresentou todos os documentos de habilitação requeridos no artigo 81º do CCP, com a necessária conformidade.
2. O presente contrato, composto por 8 páginas, incluindo um anexo, foi elaborado em duplicado, rubricado e assinado pelas partes em 18 de Maio de 2017.

**A Tratolixo**  
**tratolixo**  
gestão de resíduos urbanos  
Tratamento de Resíduos Sólidos, E.L.M.  
  
João Carlos Dias Coelho

**A Metalcário**  
  
Rui Manuel Pinheiro Cardoso

  
Ana Isabel Neves Duarte

  
Carlos Tiago Tristo Alcário

## ANEXO I - Especificações Técnicas



1. Pretende-se que a Metalcário assegure, durante o período de vigência contratual a prestação de serviços de reparação de metalomecânica estrutural diversos, no Ecoparque de Trajouce.
2. Os serviços objecto do contrato, em número e de espécie variável, em função das necessidades da Tratolixo, apenas serão prestados pela Metalcário, mediante expressa solicitação da Tratolixo, mediante Nota de Encomenda a realizar para o efeito.
3. Aos serviços a prestar pela Metalcário, será aplicável o preço da mão-de-obra constante da sua proposta, devendo quanto às demais componentes de cada intervenção, ser a mesma objecto de prévia orçamentação, por solicitação da Tratolixo.
4. A Tratolixo tem o direito de não adquirir os serviços correspondentes ao preço máximo total (plafond), sem que daí decorra alguma penalização para a Tratolixo ou dever de pagamento à Metalcário.